



PROJETO DE LEI Nº 11.518

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 21/03/14	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 464		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 01/04/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 01/04/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 01/04/14
À ODCIS. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 03/06/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/06/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/06/14 572
Veto Total À CSR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 07/10/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 07/10/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/10/14 743
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Parecer nº 496

Ofício GPL 475/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
[Handwritten signature]
 Diretora Legislativa
 02/10/2014 744



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO Rubrica
78103114

P 1968/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 21/MAR/2014 10:10 069314

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Arto
Presidente
25/03/14

APROVADO

Presidente
09/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.518

(Antonio de Padua Pacheco)

Prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 1º. A toda pessoa que houver passado por cirurgia bariátrica ou qualquer tipo de gastroplastia é assegurado, se assim for o seu desejo, em restaurantes e estabelecimentos similares:

I – em refeições à “la carte”: direito a meia porção, pagando a metade do valor estabelecido para a porção inteira;

II – em rodízios: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor cobrado.

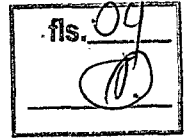
§ 1º. Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

§ 2º. O usufruto dos benefícios desta lei far-se-á mediante identificação do interessado e apresentação de laudo ou declaração do médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Art. 2º. Os restaurantes e similares afixarão em suas dependências, em local e letras facilmente legíveis, cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta lei, nos seguintes dizeres: **"ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA"**.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

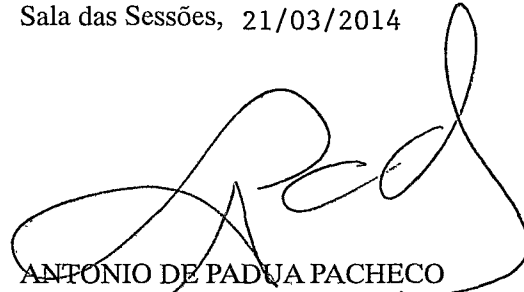


(PL.n.º 11.518 - fls. 2)

Art. 3º. A infração desta lei, mediante denúncia, implica as sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/03/2014



ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"



(PL.n.º 11.518 - fls. 3)

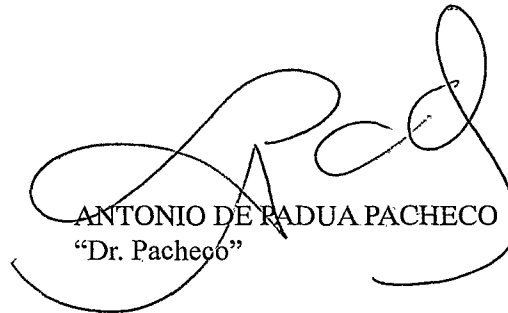
Justificativa

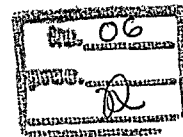
Com a capacidade de ingestão de alimentos altamente reduzida, graças à cirurgia de redução de estômago, os gastroplastizados ainda são obrigados a pagar por uma porção inteira nos restaurantes e bares da cidade.

Preocupado com a situação, apresento este Projeto de Lei propondo que todos os bares, restaurantes e estabelecimentos similares da cidade disponibilizem meia porção ou prato que não ultrapasse o valor de 50% do valor da porção inteira, para todos aqueles que passaram pela cirurgia.

O consumidor interessado no benefício deverá comprovar sua condição através de laudo ou atestado médico. Essa medida vai proporcionar uma quantidade de alimento mais adequada à capacidade de ingestão e necessidade dos gastroplastizados. Evitando, assim, prejuízos financeiros e desperdício de alimento.

Pelo exposto, peço a compreensão e votação favorável do nobre pares.


ANTONIO DE PADUA PACHECO
"Dr. Pacheco"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 464

PROJETO DE LEI Nº 11.518

PROCESSO Nº 69.314

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Do Princípio da Igualdade

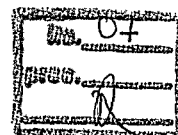
O presente projeto é inconstitucional por inobservar o artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (essa garantia se estende tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país). O referido projeto de lei fere, portanto, o princípio em questão, uma vez que qualquer pessoa, por razões pertinentes às questões relacionadas à saúde, poderá invocar os mesmos direitos.

Do Princípio da Livre Iniciativa

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe sobre a livre iniciativa comercial, bem como a fixação de seus preços. O presente projeto de lei ao estabelecer preços diferenciados na forma de desconto, para as pessoas que se submetem a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, está se imiscuindo em âmbito da iniciativa privada, em atividades e valores, restando pois, inconstitucional.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

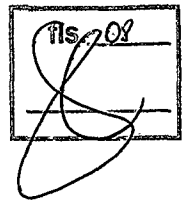
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.314

PROJETO DE LEI Nº 11.518, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

PARECER Nº 496

Tem a proposta em análise, prever desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 464, de fls. 06/07, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que fere o art. 5º da Constituição Federal, que preconiza que todos são iguais perante a lei, e o art. 170 da CF, que dispõe sobre a livre iniciativa comercial.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
08 104114

Sala das Comissões, 02.04.2014.


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

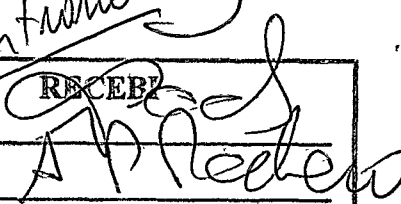
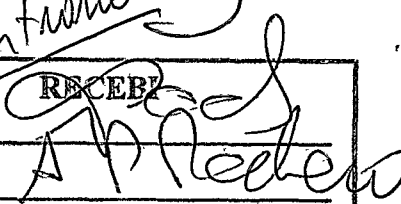

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

mr

conferido

RECEBI
Ass: 
Nome: 
Em 15/4/14



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 69.314**

PROJETO DE LEI Nº 11.518, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

PARECER Nº 571

Busca-se com a proposta em exame prever desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

A justificativa de fls. 05 apresenta argumentos que, embora meritórios culminaram por oferecer uma forma de punição ao comerciante, a que recairia o ônus de oferecer ao cliente a quantidade certa de alimento. Além desse fator, cabe ao cidadão submetido a cirurgia cumprir o direito estabelecido pelo medico que o assiste, e não a terceiros

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta. Concluimos votando contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.2014.

APROVADO

10/06/14


CELSO LUIZ ARANTES


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSE ADAIR DE SOUSA


JOÃO BATISTA CAMPREGHEIR

bgs



Processo 69.314

PUBLICAÇÃO
12/09/14
Rubrica

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.518

Prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A toda pessoa que houver passado por cirurgia bariátrica ou qualquer tipo de gastroplastia é assegurado, se assim for o seu desejo, em restaurantes e estabelecimentos similares:

I – em refeições à “la carte”: direito a meia porção, pagando a metade do valor estabelecido para a porção inteira;

II – em rodízios: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor cobrado.

§ 1º. Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

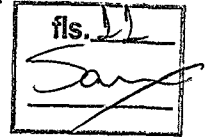
§ 2º. O usufruto dos benefícios desta lei far-se-á mediante identificação do interessado e apresentação de laudo ou declaração do médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Art. 2º. Os restaurantes e similares afixarão em suas dependências, em local e letras facilmente legíveis, cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta lei, nos seguintes dizeres: "**ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA**".



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.518 - fls. 2)

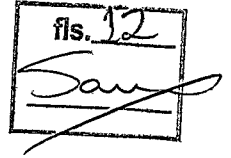
Art. 3º. A infração desta lei, mediante denúncia, implica as sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e catorze (10/09/2014).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.518

PROCESSO Nº: 69.314

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Aurton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/10/14

W. Manfeli

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO

Rubrica

10/10/14

fls. 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 475/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071111

Processo nº 23.804-7/2014.

Encaminha-se as comissões indicadas:

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

MANTIDO

Presidente

21/09/2014

Cumpra-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.518, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Ordinária em tela tem por finalidade prever desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Em relação à competência, enfatiza-se que a legislação em análise reveste-se de nítido caráter comercial, cuja competência é do legislador federal, nos moldes do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

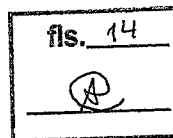
Nesse diapasão, o Projeto de Lei em deslinde extrapolou a predominância do interesse local, bem como invadiu a competência privativa da União de legislar acerca de direito comercial, a ponto de macular a presente propositura com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei também viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, estampados no artigo 170, *caput*, e inciso IV, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 475/2014 - Processo nº 23.804-7/2014 – PL 11.518 – fls. 2)



Desta feita, a inequívoca interferência do Município nas matérias reservadas à União afronta o pacto federativo, bem como o desrespeito aos princípios constitucionais gerais da atividade econômica fere os princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

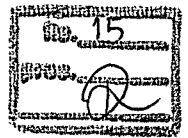
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 711**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.518

PROCESSO Nº 69.314

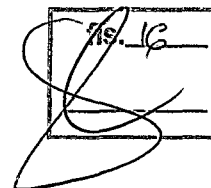
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que prevê desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 464/2014, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de outubro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.314

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.518, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que prevê desconto, em restaurante e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

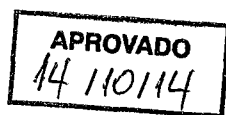
PARECER Nº 743

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 475/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.518, que prevê desconto, em restaurante e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a legislação em análise revestiu-se de nítido caráter comercial, cuja competência é do legislador federal, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e conseqüentemente viola o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrado no art. 170, *caput*, e inciso IV, da Constituição Estadual.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 08.10.2014

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

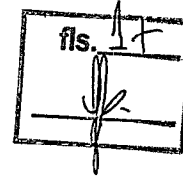
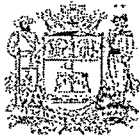
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ANTONIO DE PADUA PACHECO

bgs



Of. PR/DL 420/2014
proc. 69.314

Em 22 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

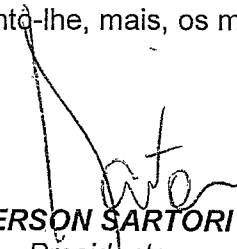
PEDRO BIGARDI


DD. Prefeito Municipal

JUNDIÁ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.518**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 475/2004) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária do dia 21 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Helma Caselli	
Identidade: 18.130.695	
	Em 22/10/14